TC 19.471/2019

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Aquisição de licenças de uso de softwares Microsoft Office 2016. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa LDV Soluções em Informática Eireli, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reconhecer que a presente representação merece ser extinta, visto que restou prejudicada a continuidade da análise ante a revogação do certame, ocorrendo, pois, a perda de seu objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pela LDV Soluções em Informática Eireli em face do Procedimento Licitatório conduzido por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-VM/2019, promovido pela

Subprefeitura Vila Mariana – SUB-VM, que tem por objeto a aquisição de licenças de uso de software Microsoft Office 2016 – Home and Business.

Alegou a Representante que durante a sessão pública do Certame, realizada em 16/10/2019, embora tenha apresentado intenção de interposição de Recurso após a declaração de habilitação da Licitante vencedora Art Stars Software Ltda. - ME, sua solicitação foi prontamente indeferida pelo Pregoeiro com análise de mérito, na medida em que proclamou que "O licitante não se identificou no Certame e a proposta está de acordo com o estabelecido no edital. E o preço é exequível".

Aduziu que tal Decisão configurou ato abusivo do Pregoeiro, em desrespeito à previsão do instrumento convocatório. Acrescentou que a proposta apresentada pela Licitante vencedora é inexequível e que o produto por ela oferecido não atende às condições exigidas no Edital. Pediu que a Representação fosse conhecida e determinada cautelarmente a Suspensão do Procedimento Licitatório, com a posterior anulação dos atos irregulares.

Indeferi, de plano, o pedido de suspensão cautelar sem a prévia oitiva da Pasta e do Pregoeiro, diante da homologação do Certame e da ausência de prova inequívoca da irregularidade cometida acompanhando a inicial.

Determinei, no mesmo ato, a manifestação dos Responsáveis e a comunicação da decisão ao Representante (peça 6).

A Subprefeitura Vila Mariana e o Pregoeiro apresentaram esclarecimentos, informando que durante a realização Certame, tanto o Pregoeiro quanto a Equipe de Apoio entenderam que:

a) a proposta vencedora estava condizente com o objeto do Edital;

b) não houve identificação do Licitante vencedor no chat do Certame, conforme alegado;

c) o julgamento da exequibilidade da proposta não compete ao Licitante, mas sim ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, tomando como base o preço referencial e a pesquisa de mercado;

d) a proposta do vencedor – R$285,00 – encontra-se dentro da margem de valores exequíveis para o produto a ser adquirido, enquanto que a Representante – 2ª colocada – ofertou valor muito superior ao valor referencial apurado pela Administração;

e) após a fase de lances, a empresa Art Stars Software Ltda. – ME foi considerada habilitada e a Representante não questionou o ato praticado durante a sessão ou o documento apresentado, restringindo-se a alegar a

inexequibilidade dos preços, matéria estranha à função de Licitante, não sendo, por isso, admitida a sua intenção de Recurso (peças 16 e 17).

A Representante não logrou ser encontrada para entrega da intimação da Decisão no local que consta como o seu endereço (peça 18), razão pela qual foi procedida a sua intimação por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade (peça 19).

Dando continuidade à instrução dos autos, encaminhei-os para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, primeiramente, opinou pela ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, tendo em vista os exíguos documentos inicialmente apresentados como provas ou indícios das irregularidades denunciadas. Observou, contudo, que, posteriormente, parte dessa comprovação foi apresentada pela própria Pasta, restando ausente, no entanto, a demonstração de aspecto relevante da impugnação, relacionado à adequação do produto ofertado pela licitante vencedora com o objeto descrito no Termo de Referência.

Considerou que, caso superada a preliminar, no mérito, a Representação seria improcedente neste momento processual, em razão da ausência de informações disponíveis para a continuidade do exame. Sustentou a necessidade de análise por parte da Auditoria desta E. Corte para determinadas questões técnicas (como a verificação da ocorrência de eventual identificação da licitante vencedora ainda na fase de lances e a adequação entre o produto ofertado pela licitante vencedora e as especificações constantes do Termo de Referência) e que embora haja controvérsia quanto à adequação da motivação para fins recursais durante o Certame, seria possível concluir que não parece atacável a análise da exequibilidade feita pelo Pregoeiro, sendo justo o motivo para indeferir o recurso na fase licitatória. Opinou pela não concessão da medida cautelar (peça 23).

O Assessor Subchefe de Controle Externo completou a manifestação informando que seria possível o recebimento da Representação quanto aos pedidos fundamentados nas alegações de identificação do Licitante e exequibilidade do preço, não sendo admissível, todavia, o pedido correspondente a eventual inadequação da proposta ofertada pelo Licitante vencedor com o objeto do Edital. Nas questões conhecidas, em relação ao mérito, sugeriu a submissão dos autos para análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle previamente à análise conclusiva (peça 24).

Devolvidos os autos a este Relator, proferi Despacho em que considerei que a Representação poderia ser conhecida, já que esse juízo independe da análise de procedência ou improcedência dos pedidos.

Sob minha ótica, ainda que o questionamento feito pela Representante tangenciasse a defesa de um interesse particular, seria conveniente que esta Corte desse prosseguimento à apuração do caso para melhor esclarecimento dos fatos ocorridos durante o Certame, especialmente para evitar a

sua repetição.

No tocante às razões de mérito, contudo, mantive o indeferimento da liminar após a oitiva da Pasta, tanto porque não foi demonstrada a patente irregularidade da conduta do Pregoeiro ao não admitir o Recurso durante a sessão, quanto por não haver fumaça do bom direito que permitisse identificar a plausibilidade fático-jurídica das alegações da Representante.

Ademais, nesta sede preliminar, entendi que a postura adotada pela Representante de não participar sequer da fase de lances do Pregão denotava certo desinteresse na competição e parecia pouco contribuir para a busca da melhor proposta pela Administração. (peça 25).

Determinei a intimação da Representante, da Subprefeitura e do Pregoeiro responsável para conhecimento da Decisão proferida, tendo mais uma vez sido necessária a publicação da intimação da Representante por meio do Diário Oficial (peça 35), em face de impossibilidade de encontrá-la no endereço informado (peça 34).

Ato seguinte, encaminhei o presente para manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que, em síntese, se pronunciou no sentido de que os argumentos da Representação não se sustentavam, pois não foram acompanhados de elementos comprobatórios. Também apontou ser desnecessária instrução complementar dos autos, opinando, no mérito, pela improcedência da Representação. Subsidiariamente, requereu que caso os autos fossem encaminhados para a Auditoria, retornassem posteriormente para complementação (peça 39).

A Secretaria Geral, por sua vez, informou que o Despacho de homologação da Licitação havia sido revogado pela Autoridade competente, com o consequente cancelamento da Nota de Empenho emitida, razão pela qual concluiu pelo não conhecimento da Representação pela perda superveniente de seu objeto, restando prejudicada a análise (peça 43).

O Secretário Geral também opinou no mesmo sentido (peça 44).

Por força da notícia apresentada pela Secretaria Geral, determinei a reabertura da instrução processual, com a expedição de Ofício para a Subprefeitura Vila Mariana e a intimação do Pregoeiro responsável pelo Certame, para que informassem se a Licitação foi integralmente revogada pela Pasta ou se houve prosseguimento com a Contratação (peça 45).

A Pasta comunicou que o ato de homologação do Certame foi revogado, não havendo prosseguimento com a referida Contratação, por razões técnicas, tendo ocorrido o cancelamento da Nota de Empenho (peça 53).

Na análise do acrescido, a Assessoria Jurídica expôs que diante da informação de que houve a revogação do Certame, já que, conforme indicou a Pasta, o material entregue pela empresa vencedora não atendia ao descritivo do Edital, não havia mais disponibilidade no mercado para o produto pretendido e, ainda, não havia possibilidade de convocar a segunda colocada para o fornecimento das licenças[1], houve perda superveniente do objeto da Representação (peças 58 e 59).

No mesmo sentido se pronunciaram a Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 61 e 62) e a Secretaria Geral (peças 64 e 65), esta última inferindo que a hipótese de revogação levava ao não conhecimento da Representação.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do Despacho por mim proferido nestes autos (peça 25) e, diante da instrução processual realizada, conheço da Representação interposta por LDV Soluções em Informática Eireli em face do Procedimento Licitatório conduzido por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-VM/2019, promovido pela Subprefeitura Vila Mariana – SUB-VM, que tem por objeto a aquisição de licenças de uso de software Microsoft Office 2016 – Home and Business.

Em que pese o processo licitatório tenha sido homologado pela Autoridade da Pasta em 18/10/2019, tendo sido emitida Nota de Empenho n° 95.894/2019 para realizar a referida aquisição, em ato seguinte publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2019, a Subprefeitura revogou o Ato de homologação, autorizando o cancelamento da referida Nota de Empenho (peça 43), informação que também foi confirmada pela Secretaria (peças 53 e 54).

Por tal razão, reconheço que a presente Representação merece ser extinta, posto que restou prejudicada a continuidade da análise ante a revogação do Certame, ocorrendo, pois, a perda de seu objeto.

[1] A Pasta informou que seus preços eram superiores à média da pesquisa de mercado e, por isso, não poderia convocar a segunda colocada.